

25/11/2015

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.558 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUÍS CARLOS CREMA
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS CREMA
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – **DENÚNCIA** CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – **PRINCÍPIO** DA LIVRE DENUNCIABILIDADE POPULAR (**Lei** nº 1.079/50, art. 14) – **IMPUTAÇÃO** DE CRIME DE RESPONSABILIDADE À CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO** POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – **RECURSO** DO CIDADÃO DENUNCIANTE AO PLENÁRIO DESSA CASA LEGISLATIVA – **DELIBERAÇÃO** QUE DEIXA DE ADMITIR REFERIDA MANIFESTAÇÃO RECURSAL – **IMPUGNAÇÃO** MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO **DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** – **RECONHECIMENTO**, NA ESPÉCIE, **DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – **PRECEDENTES** – **A QUESTÃO DO “JUDICIAL REVIEW”** E O **PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES** – **ATOS “INTERNA CORPORIS”** E **DISCUSSÕES** DE NATUREZA REGIMENTAL: **APRECIÇÃO VEDADA** AO PODER JUDICIÁRIO, **POR TRATAR-SE** DE TEMA **QUE DEVE SER RESOLVIDO** NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – **PRECEDENTES** – **PARECER** DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA **PELO NÃO PROVIMENTO** DO AGRAVO – **MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM”** – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

MS 33558 AGR / DF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por maioria** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

CELSO DE MELLO – RELATOR

25/11/2015

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.558 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUÍS CARLOS CREMA
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS CREMA
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, **tempestivamente** interposto, **contra** decisão **que não conheceu** do mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrente.

Inconformado com esse ato decisório, o agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando** o seu provimento **e sustentando**, *em síntese*, o que se segue:

“O Impetrante se insurge contra ato concreto e específico da autoridade coatora que não observou as disposições constitucionais, legais e nem mesmo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem assim objetivou-se tutelas jurisdicionais claras e específicas, conforme os pedidos inscritos nos itens 6.1 a 6.3 da inicial.

O liame da discussão é evidenciado pela resistência da autoridade impetrada em receber e encaminhar recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados, que objetiva modificar a sua decisão monocrática que indefere o recebimento de denúncia contra a Presidente da República por crimes de responsabilidade, sob a alegação de que somente deputados federais têm legitimidade para apresentar recurso ao Plenário da Casa, posição que contraria a Constituição Federal, as Leis e o próprio Regulamento Interno da Câmara dos Deputados, revelando o abuso de autoridade, primeiro objetivo do mandado de segurança.

.....

MS 33558 AGR / DF

(...) é de clareza solar o direito do Impetrante de apresentar recurso ao Plenário da Câmara em face de decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferir denúncia contra a Presidente da República, Dilma Rousseff, por crime de responsabilidade. Decisão monocrática do Presidente da Câmara que nega o recebimento e encaminhamento de recurso ao Plenário da Câmara representa, indubitavelmente, ABUSO DE PODER.

Abusos estes que somente podem ser reparados pelo Poder Judiciário. Não se pode atribuir moralidade a um ato que desrespeita a Constituição Federal e a Lei, que desrespeita os direitos do cidadão e que desrespeita a própria norma interna da Casa que preside.

Portanto, Excelência, não há que se falar em apreciar questões 'interna corporis', posto que a Constituição Federal foi violada, a Lei nº 1.079/50 foi agredida e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados foi desrespeitado pela autoridade impetrada, evidenciando violação aos direitos do Cidadão-Impetrante." (grifei)

O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, **opinou pelo não provimento** do presente recurso de agravo **em parecer** que está assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDADÃO. DENÚNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REJEIÇÃO. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECURSO. INADMISSÃO.

1 – Inexiste disposição constitucional ou legal que preveja ao cidadão recurso para o plenário da Câmara dos Deputados em face de rejeição do presidente dessa Casa Legislativa de denúncia de crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República.

2 – É competente o presidente da Câmara dos Deputados para o exame de delibação da denúncia que objetiva a apuração de crimes de responsabilidade, dada a sua ascendência na organização dos assuntos a serem deliberados pela órgão, assim como de sua

MS 33558 AGR / DF

importância e urgência, ante o cenário institucional vivenciado pelo parlamento.

3 – Admite-se a aplicação da teoria da inoponibilidade judicial dos atos ‘interna corporis’, uma vez que o Poder Judiciário não poderia adentrar na análise de questões que envolvem, estritamente, a interpretação do Regimento Interno da Casa Legislativa.

*4 – Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.”
(grifei)*

Por não me convencer das razões apresentadas pela parte agravante, **submeto** à apreciação deste Egrégio Plenário **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.

25/11/2015

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.558 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Entendo não assistir razão** à parte recorrente, **eis que** a decisão ora agravada **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal **na matéria** em exame.

Com efeito, os fundamentos em que se apoia o ato impugnado em sede mandamental **ajustam-se**, integralmente, à jurisprudência que o **Plenário** desta Suprema Corte **veio a firmar** a propósito do tema em análise (**MS 20.941/DF**, Red. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **MS 21.754-AgR/RJ**, Red. p/ o acórdão Min. FRANCISCO REZEK – **MS 30.672-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

“Agravamento Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei nº 1.079/50). 4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria ‘interna corporis’, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravamento regimental improvido.”

(**MS 26.062-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

MS 33558 AGR / DF

Cumpr destacar, por oportuno, no sentido ora exposto e ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida, em caso idêntico, pelo eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA (MS 26.074/DF):

“No presente caso, o impetrante invoca suposto direito líquido e certo a ver processado o recurso interposto contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que negou curso a pedido de ‘impeachment’ do Presidente da República, na forma de seu regimento interno.

Como ficou demonstrado nas informações, a não admissão do mencionado recurso interposto pelo impetrante no âmbito da Câmara dos Deputados deve-se à interpretação sistemática do regimento interno daquela Casa. Isso porque não existe previsão constitucional ou legal para o mencionado recurso, que tem previsão apenas no § 3º do art. 218 do regimento interno da Câmara. Observo, por outro lado, que a Lei nº 1.079/1950 prevê apenas a possibilidade de qualquer cidadão formular denúncia contra o Presidente da República perante a Câmara dos Deputados, não prevendo, porém, qualquer recurso contra a decisão que a rechace.

A presente impetração tem como objeto questão jurídica consistente em determinar a interpretação e o alcance de normas do regimento interno da Câmara dos Deputados. Ora, questões atinentes exclusivamente à interpretação e à aplicação dos regimentos das casas legislativas constituem matéria ‘interna corporis’, da alçada exclusiva da respectiva Casa.

.....
Do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente mandado de segurança. Fica prejudicada a análise do pedido de medida liminar.” (grifei)

A existência de mencionados precedentes revela-se bastante para justificar o não conhecimento da presente ação de mandado de segurança, especialmente se se tiver em consideração o fato de que se acha excluída da esfera de competência do Poder Judiciário a possibilidade de revisão de atos “interna corporis”, como se qualificam aqueles que se cingem à interpretação e à aplicação de normas regimentais.

MS 33558 AGR / DF

A deliberação questionada nesta sede mandamental exauriu-se no domínio estrito **do regimento legislativo, circunstância essa que **torna inviável** a possibilidade jurídica de qualquer atuação corretiva do Poder Judiciário, constitucionalmente proibido de interferir **na intimidade dos demais** Poderes da República, **notadamente** quando provocado a invalidar atos que, **desvestidos** de transcendência constitucional, traduzem mera aplicação de critérios regimentais.**

Não custa lembrar, por relevante, que a correção de desvios exclusivamente regimentais, por refletir tema subsumível à noção de atos “*interna corporis*”, **refoge** ao âmbito do controle jurisdicional, **como tem decidido** esta Suprema Corte (**MS 22.494/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **MS 22.503/DF**, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – **MS 23.920-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

**“MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSO LEGISLATIVO NO CONGRESSO
NACIONAL.**

‘INTERNA CORPORIS’.

Matéria relativa a interpretação, pelo Presidente do Congresso Nacional, de normas de regimento legislativo é imune à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio ‘interna corporis’.

Pedido de segurança não conhecido.”

(MS 20.471/DF, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei)

“Mandado de segurança que visa a compelir a Presidência da Câmara dos Deputados a acolher requerimento de urgência-urgentíssima para discussão e votação imediata de projeto de resolução de autoria do impetrante.

– Em questões análogas à presente, esta Corte (assim nos MS 20.247 e 20.471) não tem admitido mandado de segurança contra atos do Presidente das Casas Legislativas, com base em regimento interno delas, na condução do processo de feitura de leis.

MS 33558 AGR / DF

Mandado de segurança indeferido.”

(MS 21.374/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“8. Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação, ‘interna corporis’, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. 9. Mandado de segurança indeferido.”

(MS 23.388/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei)

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO ‘INTERNA CORPORIS’: MATÉRIA REGIMENTAL.

– Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato ‘interna corporis’, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.

II. – Mandado de Segurança não conhecido.”

(MS 24.356/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

Essa delimitação temática, portanto, inibe a possibilidade de intervenção jurisdicional dos magistrados e Tribunais na indagação dos critérios interpretativos dos preceitos regimentais orientadores de deliberações **emanadas dos órgãos diretivos das Casas do Congresso Nacional.**

A submissão das questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, desrespeito ao postulado consagrador da divisão funcional do poder e a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, **especialmente em matérias – *como a tratada neste processo* – **em que não se verifica qualquer evidência** de vulneração do texto da Constituição da República pelo comportamento impugnado.**

MS 33558 AGR / DF

Tratando-se, em consequência, de matéria sujeita à exclusiva esfera da interpretação regimental, não haverá como incidir a “judicial review”, **eis que – tal como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal – **a exegese** “de normas de regimento legislativo **é imune** à crítica judiciária, circunscrevendo-se no domínio ‘*interna corporis*’” (**RTJ 112/1023**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei).**

As questões “*interna corporis*” **excluem-se**, por isso mesmo, **em atenção** ao princípio da divisão funcional do poder – **que constitui** expressão de uma das decisões políticas fundamentais **consagradas** pela Carta da República –, da possibilidade de controle jurisdicional, **devendo resolver-se, exclusivamente, na esfera** de atuação da própria instituição legislativa.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, *bem por isso*, **tem reafirmado** essa orientação em **sucessivos** pronunciamentos, **nos quais ficou assentado** que, em se tratando de questão “*interna corporis*”, **deve ela** ser resolvida, **com exclusividade**, “(...) no âmbito do Poder Legislativo, **sendo vedada** sua apreciação pelo Judiciário” (**RTJ 102/27**, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

A impossibilidade constitucional de controle, *por parte do Poder Judiciário*, dos atos “*interna corporis*” **emanados** de órgão congressional competente **foi igualmente proclamada** no julgamento do MS 20.509/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI (**RTJ 116/67**), **ocasião em que o Plenário** desta Suprema Corte, **coerente com esse entendimento, afirmou:**

“Atos ‘interna corporis’, proferidos nos limites da competência da autoridade dada como coatora, com eficácia interna, ligados à continuidade e disciplina dos trabalhos, sem que se alegue preterição de formalidade, atacando-se, ao invés, o mérito da interpretação do Regimento, matéria em cujo exame não cabe ao judiciário ingressar.

*Mandado de Segurança **de que não se conhece.**” (grifei)*

MS 33558 AGR / DF

O sentido dessas decisões do Supremo Tribunal Federal – **a que se pode acrescentar** o julgamento plenário do MS 20.464/DF, Rel. Min. SOARES MUÑOZ (RTJ 112/598) – **consiste** no reconhecimento *da soberania dos pronunciamentos, das deliberações e da atuação do Poder Legislativo na esfera* de sua exclusiva competência discricionária, **ressalvadas**, *para efeito de sua apreciação judicial, apenas* as hipóteses de lesão **ou** de ameaça *a direito constitucionalmente assegurado*.

É por tal razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal *tem reiteradamente advertido* que atos **emanados** dos órgãos de direção das Casas do Congresso Nacional – o Presidente da Câmara dos Deputados, *p. ex. –*, **quando** praticados, *por eles, nos estritos* limites de sua competência **e desde que** apoiados em fundamentos *exclusivamente regimentais, sem* qualquer conotação de índole jurídico-constitucional, **revelam-se imunes** ao “judicial review”, **pois** – *não custa enfatizar – a interpretação* de normas de índole meramente regimental, **por qualificar-se** como típica matéria “interna corporis”, **suscita questão que se deve resolver** “no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário” (RTJ 168/443-444).

Cabe referir, ainda, *quanto a esse ponto, trecho* do parecer da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, que **bem** esclarece essa **específica** questão ora **suscitada**:

“(…) com acerto a decisão recorrida admitiu a aplicação da teoria da inoponibilidade judicial dos atos ‘interna corporis’, uma vez que o Poder Judiciário não poderia adentrar na análise de questões de conveniência política, sobretudo quando, no exame preliminar da autoridade coatora, não se enxergou a mínima densidade acusatória das denúncias apresentadas pelo recorrente.”
(grifei)

MS 33558 AGR / DF

Em suma: tenho para mim que os fundamentos subjacentes à presente impetração mandamental **divergem dos critérios** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** na matéria ora em exame.

Sendo assim, pelas razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, **cujos fundamentos adoto como razão de decidir, valendo-me, para tanto, da técnica** da motivação “*per relationem*” (**AI** 825.520-AgR-ED/SP – **ARE** 791.637-AgR/DF – **MS** 25.135/DF, *v.g.*), **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão** recorrida.

É o meu voto.

25/11/2015

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.558 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênua ao Relator para divergir no de nº 2 da lista – o Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 33.558.

Qual é o pano de fundo? Saber se o Presidente da Câmara dos Deputados, havendo denúncia contra o Chefe do Poder Executivo nacional, no caso a Chefe, conta com a possibilidade de, monocraticamente, individualmente, a ela negar seguimento. Pela Lei nº 1.079/50, não conta. Deve, sim, constituir comissão para dar parecer prévio, a fim de que a Câmara delibere se é caso, ou não, de dar seguimento à denúncia. Sendo positiva a afirmação, presente o parecer a ser submetido ao colegiado maior, à própria Casa, ocorre o envio da matéria à mesma comissão para que elabore um segundo parecer, já então ouvindo, antes, a interessada.

No que atuou monocraticamente, o Presidente da Câmara o fez sem observância da Lei nº 1.079/50. Por isso, o mandado de segurança merece trânsito.

25/11/2015

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.558 DISTRITO FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Houve, *no caso*, recurso do ora agravante ao Plenário da Câmara dos Deputados, que não o admitiu. Não obstante a existência de previsão regimental, reconhecendo a possibilidade de recurso ao Plenário dessa Casa legislativa, é de destacar o fato de que a Lei nº 1.079/50 sequer o prevê. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a “Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia”, em virtude da “Ausência de previsão legal (Lei nº 1.079/50)”, como resulta do julgamento do MS 26.062-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu tenho, *data venia*, observado que é uma prática muito comum – no que diz respeito não apenas aos pedidos de *impeachment* contra a Presidente ou o Presidente da República, mas mesmo contra Ministros do Supremo Tribunal Federal – decisões monocráticas quando a denúncia é manifestamente inepta ou não preenche os requisitos formais. E esta é, *data venia*, uma obrigação, um dever do Chefe do Poder Legislativo que recebe a denúncia – no caso, o Presidente do Senado, quando se trata de um Ministro do Supremo, ou o Presidente da Câmara, quando se trata do Presidente da República, de um Ministro de Estado – examinar, em primeiro lugar, se a denúncia preenche, ou não, os aspectos extrínsecos. E, neste momento, antes de dar trânsito a essa denúncia, ele cumpre esse dever, que nós também cumprimos como magistrados, eu cumpro como Presidente do Supremo Tribunal Federal, de rejeitar *in limine* qualquer recurso que não cumpra os requisitos legais.

MS 33558 AGR / DF

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Esse entendimento do STF resulta do fato, *juridicamente relevante*, de que as normas de processo e julgamento pertinentes à responsabilização política do Presidente da República serão definidas “em lei especial”, como determina o parágrafo único do art. 85 da vigente Constituição, que reproduziu, nessa matéria, a mesma cláusula normativa inscrita no parágrafo único do art. 89 da Constituição de 1946, sob cuja égide foi editada a Lei nº 1.079/50.

Disso resulta que a ordem ritual, inclusive no que se refere à previsão de recurso, traduz matéria sob reserva de lei, que, *insista-se*, não contempla a possibilidade de recurso contra a deliberação do Presidente da Câmara dos Deputados que veicule juízo liminar de inadmissibilidade da denúncia popular.

Daí as razões que me levaram a não conhecer da presente ação de mandado de segurança.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.558

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : LUÍS CARLOS CREMA

ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS CREMA

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.11.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário